



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028897-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado ROSALVO ANTÔNIO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11992

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028897-33.2025.8.26.0000 - Salto

AGRAVANTE: Banco Mercantil do Brasil S/A

AGRAVADO: Rosalvo Antônio Cruz

JUIZ: Alvaro Amorim Dourado Lavinsky

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais - Juízo que determinou de ofício a realização de perícia em segurança da informação, impondo o ônus de pagamento ao banco-réu - Irresignação apresentada pela instituição financeira - Não acolhimento - Aplicação da regra prevista no artigo 429, II, do Código de Processo Civil, que, devido à sua especificidade, prevalece sobre a disposição do art. 95 do mesmo diploma - Inteligência da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.061 - Situação em que o ônus do custeio da prova técnica recai sobre a parte que produziu o documento ou, no caso, a operação bancária - Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Mercantil do Brasil S/A contra decisão que lhe impôs o ônus da prova quanto à autenticidade das operações financeiras questionadas, determinando a realização de perícia em segurança da informação (folhas 237/239).

A decisão foi proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de reparação por danos materiais e morais (fls. 13), proposta por Rosalvo Antônio Cruz.

Sustenta o agravante, em síntese, o descabimento de arcar com o valor dos honorários periciais, considerando que não requereu a produção da referida prova. Impugnou o valor estimando pelo vistor judicial (R\$ 2.800,00), sob o fundamento de não foi observada a Resolução nº 232/2016. Afirma que o correto é que o requerente arque com o valor da perícia ou que o juízo oficie ao Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais, considerando a gratuidade de justiça. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma definitiva da decisão.

O recurso foi processado, sem a concessão de qualquer medida antecipatória (fls. 243/245).

Não se manifestou o agravado (fls. 247).

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende, a presente irresignação tem supedâneo na **determinação de produção de prova técnica**, decorrente da impugnação, pela parte autora-agravada, da **autenticidade** das operações bancárias.

Deveras, estabelece o artigo 95, "caput", do Código de Processo Civil, que os honorários periciais deverão ser adiantados "pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

Na hipótese, observa-se que **o juízo determinou de ofício a realização da perícia em segurança da informação** (fls. 237/239), impondo o custeio integral ao banco réu-agravante.

Com efeito, uma vez observado que a norma processual vigente, em seu artigo 429, inciso II, expressamente impõe àquele que produziu o documento impugnado o ônus de provar sua autenticidade, subsiste, na espécie, **verdadeira exceção à regra geral acima aludida**.

Aliás, considerando-se que a prova técnica tem por finalidade possibilitar a elucidação acerca da autenticidade das operações financeiras, incumbe ao banco réu-agravante o ônus de suportar os custos decorrentes.

Em analogia, a tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema 1.061**: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC/2015, art. 6º, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II)".

Nesse sentido, precedentes desta 12ª Câmara de Direito Privado:

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Decisão agravada que carreou ao réu o adiantamento dos honorários do perito para produção de perícia grafotécnica. Manutenção. Situação específica regida pelo artigo 429 do Código de Processo Civil. Exame grafotécnico. Despesa processual. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça. Questionada a autenticidade do documento, ao réu incumbe o ônus de provar que a assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

atribuída ao autor é verdadeira, e deverá arcar com o pagamento da realização do exame grafotécnico. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Tema 1061), não comportando maiores divagações. Agravo não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2345893-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA. PERÍCIA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL DIGITAL. VIABILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PROVA. PARTE QUE APRESENTOU O DOCUMENTO. Recurso interposto contra decisão que atribuiu ao banco o ônus de custeio da prova pericial a ser realizada na origem. Impugnada a autenticidade de documento digital e da assinatura eletrônica nele constante, revela-se viável a produção de prova pericial para dirimir a legitimidade do documento. Decisão recorrida em consonância com o Tema Repetitivo 1061 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, alegada a falsificação do contrato acostado, atribui-se o ônus probatório à parte que apresentou o documento e não àquela que contestou a autenticidade. Inteligência da regra prevista no inciso II, do art. 429, do CPC. E, como desdobramento do ônus da prova, também será da parte o ônus financeiro. Ademais, se o banco réu não pretender a realização da prova, bastará que não realize o depósito, operando-se a preclusão e recaindo sobre ele as consequências processuais advindas do ônus processual. Precedentes desta Turma Julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2352388-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

"VOTO Nº 41208 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. Ônus da prova. Compete à parte que produziu o documento o ônus de provar a veracidade do

documento se e quando for arguida a sua falsidade, conforme entendimento vinculante do C. STJ no julgamento do REsp 1846649/MA (Tema 1.061). Ônus que também incorpora as despesas necessárias à produção da prova. Artigo 429, inc. II, do NCPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2305647-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

Reafirma-se que, sendo da sua responsabilidade o ônus da prova, não resta dúvida de que a parte que produziu o documento/operação bancária, e não aquela que o/a impugnou, deve antecipar as despesas para a realização da perícia.

Vale anotar que é inaplicável a Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, porque trata dos "valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade de justiça" (art. 1º), circunstância que não se amolda à presente, considerando que o ônus da prova, por disposição expressa, é mesmo do réu-agravante.

Mesmo se assim não fosse, cumpre observar que a precitada resolução recomenda que o magistrado, ao arbitrar a referida verba, observe a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, podendo ultrapassar os limites fixados em até cinco vezes, desde que de forma fundamentada.

Portanto, **deve ser mantida a decisão que determinou ao réu-agravante o adiantamento dos honorários periciais necessários para a efetivação da prova técnica.**

Anota-se, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator